



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004807/96-17
Recurso nº. : 118.217
Matéria : IRPJ – Ex: 1991
Recorrente : EMPÓRIO SÃO MATEUS DE CAMPINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.846

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Nos exercícios de 1991 é incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração em razão da inexistência de previsão legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPÓRIO SÃO MATEUS DE CAMPINAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004807/96-17
Acórdão nº. : 104-16.846
Recurso nº. : 118.217
Recorrente : EMPÓRIO SÃO MATEUS DE CAMPINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 1991,; ano-calendário 1990, conforme notificação de lançamento de fls. 06.

Às fls. 09/10, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando não ser devida a multa em razão da espontaneidade da entrega, razão pela qual requer o afastamento das multas em obediência à denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN).

Através da decisão de fls.17/18, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP mantém a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, fundamentando o decisório, em síntese, no fato da denúncia espontânea não ser aplicável aos casos de obrigação acessória.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário (fls. 22/23) a este Colegiado ratificando os termos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004807/96-17
Acórdão nº. : 104-16.846

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1991.

Conforme minha convicção e diversos acórdãos deste Colegiado, afirmo ser impossível a exigência da referida multa por absoluta ausência de previsão legal. De acordo com a expressa disposição do art. 97, V, do Código Tributário Nacional somente lei - em sentido formal - pode estabelecer a cominação de penalidades. Trata-se, pois, de matéria sob a reserva de lei.

É importante notar que, ao passo que a legislação tributária - normas em sentido amplo - pode descrever as obrigações acessórias, as penalidades decorrentes de seu descumprimento estão sob reserva de lei, fato que não ocorre no caso dos autos, vez que somente dispositivos infralegais prevêm a penalidade.

Mas, ainda que assim não fosse, há de ser reconhecida a aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração, tendo em vista que até a entrega da declaração (fls. 4) nenhum procedimento de ofício foi iniciado contra o recorrente em relação à matéria de que se cogita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004807/96-17
Acórdão nº. : 104-16.846

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, não se pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, **se for o caso**, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.



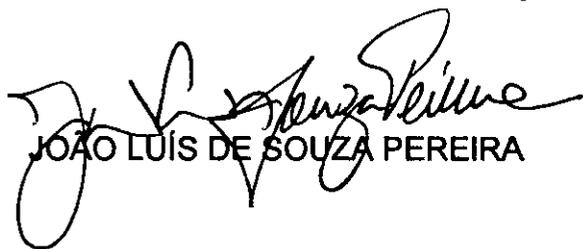
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004807/96-17
Acórdão nº. : 104-16.846

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, descabe a aplicação da multa.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA